



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062090-78.2009.8.14.0301
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
APELADO: TERRA INDUSTRIAL S/A
RELATORA: DESª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA OU CAUTELAR INCIDENTAL COM EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONEXA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE SEGUNDO NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE APRECIÇÃO DO RECURSO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 523, §1º DO CPC-73. PRELIMINAR. DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE FOMENTO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E NÃO QUALIFICAÇÃO COMO DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA FINS DE ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO ATO JURÍDICO PERFEITO E PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUANDO HOVER EXPRESSA PACTUAÇÃO. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO Nº 1.388.972 – SC. DIANTE DA REFORMA DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, HOVE O RETORNO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, REESTABELECE-SE O OBJETO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO AJUIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO INTERPOSTA NO BOJO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos, reformando a sentença vergastada, tudo nos termos da fundamentação do voto da relatora, e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pelo(a) Excelentíssimo(a) Desembargador (a) Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém – PA, 01 de julho de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO



Relatora

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Banco da Amazônia S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que julgou procedente a Ação de Revisão Contratual cumulada com Nulidade de Cláusulas Pactuadas, Repetição de Indébito e Antecipação de Tutela ou Cautelar Incidental com Exibição Judicial de Documentos ajuizada pela empresa Terra Industrial S/A e extinguiu a Ação de Execução movida pela instituição financeira sem a resolução do mérito, ante a sua prejudicialidade decorrente da revisão das cédulas bancárias e contratos de câmbio.

Narram os autos que a sociedade Terra Industrial firmou, junto ao Banco da Amazônia, contratos de Cédula de Crédito Industrial no valor de R\$ 2.430.000,00 (dois milhões quatrocentos e trinta mil reais) no ano de 2006, de Cédula de Crédito Rural Pignoratícia no importe de R\$ 999.600,00 (novecentos e noventa e nove mil e seiscentos reais) no ano de 2007 e Contratos de Câmbio nos valores de US\$ 41.226,41 (quarenta e um mil duzentos e vinte e seis dólares e quarenta e um centavos); US\$ 27.000,00 (vinte e sete mil dólares); US\$ 42.437,34 (quarenta e dois mil quatrocentos e trinta e sete dólares e trinta e quatro centavos); US\$ 61.366,00 (sessenta e um mil trezentos e sessenta e seis dólares) e US\$ 227.970,00 (duzentos e vinte e sete mil novecentos e setenta dólares) no ano de 2008.

A sociedade empresária autora arguiu, em suma, a ocorrência de abusividade nas cláusulas decorrentes da capitalização de juros, de anatocismo, ilegalidade do índice de correção monetária e apropriação indevida de R\$82.245,40 (oitenta e dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) a título de garantia contratual e, relativamente aos contratos de câmbio, arguiram a cobrança de comissão de permanência concomitantemente à cobrança de juros de mora e correção monetária e a cobrança de deságio de 12% (doze por cento) antes da ocorrência do inadimplemento e 10% (dez por cento) de multa sobre cada contrato de



câmbio.

O banco contestou argumentando preliminarmente a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de conexão com a Ação Executiva movida pelo Basa em trâmite perante o juízo da Comarca de Ananindeua. E, no mérito, defendeu a impossibilidade de revisão contratual em razão do contrato constituir ato jurídico perfeito.

Em decisão interlocutória (fls. 195/202), o juízo a quo rejeitou a alegação de conexão entre a demanda revisional ajuizada no foro de Belém e a ação executiva intentada no juízo da Comarca de Ananindeua, mas detectou a continência das ações, determinando assim a remessa dos autos da Ação de Execução para o Juízo da Capital, tendo em vista que foi o juízo de Belém que primeiro promoveu a citação do réu. Na mesma decisão, o magistrado concedeu a tutela antecipada determinando a abstenção da inscrição do nome da empresa nos órgãos de defesa ao consumidor e/ou a exclusão, caso a inscrição já tivesse ocorrido, a abstenção de apontamentos de protesto de títulos cambiários vinculados aos contratos em questão, bem como determinou o apensamento da ação executiva à ação revisional.

Em audiência preliminar (fls. 225/227), o juízo a quo procedeu à análise das preliminares suscitadas pelo réu de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, por entender que haveria confusão com o mérito da lide, bem como rejeitou a preliminar de existência de conexão entre a presente Ação Revisional de Contrato e a Ação de Execução movida pelo BASA, pois a instituição financeira ainda não havia citado a empresa antes do ajuizamento da presente ação.

Diante da rejeição da preliminar de conexão, o BASA interpôs agravo retido argumentando que, se não houvesse a reunião dos processos no Juízo da Comarca de Ananindeua haveria tumulto processual, vez que a Ação Executiva foi promovida as ações versam sobre os mesmos títulos de crédito.

O juízo esclareceu, na ocasião, que havia rejeitado a alegação de conexão em decisão interlocutória de fls. 198/202, tendo sido determinada a reunião dos feitos perante o juízo da comarca de Belém.

Ainda na audiência preliminar, foi deferida a realização de perícia contábil, nomeando-se, em ato contínuo, a perita Telma Cristina B. Monteiro. O laudo pericial consta às fls. 432/452, com a conclusão de que o acúmulo no valor principal com os encargos aplicados, tornaram o valor das parcelas e do total da dívida contraída pela empresa junto ao Basa impagáveis diante da situação econômico financeira. Ante tais considerações, orientou no sentido de que a empresa passasse por procedimentos que viabilizassem a recuperação econômico-financeira, citando a substituição do bem gravado como garantia no Estado do Pará pelo bens localizados no projeto no município de Maués no Estado do Amazonas.

À fl. 413 consta a certidão informando o apensamento da Ação de Execução.

A sentença declarou a ilegalidade de cobrança de juros de forma capitalizada, devendo o saldo devedor das Cédulas de Crédito Industrial, de Crédito Rural e dos Contratos de Câmbio serem integralmente revistos desde a sua origem, sendo excluídas todas as multas e/ou encargos de inadimplemento cobrados, ante o reconhecimento de sua abusividade; determinou que a prestação do financiamento seja alterada, a fim de torna-la compatível com o faturamento da empresa; determinou a revisão dos



contratos celebrados para estabelecer a taxa de juros convencionais e moratórios em 1% (um por cento) ao mês, condenando ainda o banco em dobro dos valores cobrados em excesso, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No mesmo ato decisório, o juízo a quo extinguiu a Ação Executiva ajuizada pelo Banco da Amazônia, sem resolução do mérito, ante a prejudicialidade advinda da revisão das cláusulas contratuais.

Houve a oposição de embargos de declaração, apontando omissão, contradição e obscuridade, o qual foi rejeitado pelo juízo de primeiro grau.

Irresignado, o banco interpôs o presente recurso de apelação apontando preliminarmente a nulidade do julgado por negação de prestação jurisdicional, tendo em vista que o juízo não apreciou os fundamentos dos embargos de declaração.

Aduz que não houve enfrentamento à alegação de omissão em relação às preliminares de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Bem como não houve exame da alegação de obscuridade na sentença, vez que o juízo extinguiu a ação de execução do demandado contra o autor, mas não houve pedido expresso do autor neste sentido.

Assevera que há contradição na sentença, vez que foi consignado na decisão que houve comprovação do desequilíbrio contratual nos contratos do FNO e nos contratos de câmbio ocasionado pela aplicação de juros superiores, no entanto, concluiu-se no Laudo da Perícia Contábil que não foram detectados elementos que pudessem caracterizar juros praticados contrariamente à legislação em vigor.

Defende ainda a possibilidade de capitalização dos juros, uma vez que as disposições do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, conforme enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, assim, as taxas cobradas em patamar superior ao limite estabelecido na Lei de Usura não seria ilegal, restando os percentuais sujeitos apenas aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Aduz a inexistência de abusividade nas cláusulas contratuais, visto que se trata de uma relação de fomento em que não se aplicam as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e as atividades financeira, de crédito, de fomento e securitária têm perfil diferenciado em relação às atividades bancárias.

Requer ainda a nulidade do julgamento da Ação de Execução, sob o argumento de que o juízo a quo julgou improcedente a ação executiva com fulcro no art. 267, VI, do CPC, equivocadamente como se fosse um processo de conhecimento, quando, em verdade, caberia apenas suspender ou extinguir o feito nos termos do art. 791, incisos I, II e III e/ou 794, incisos I, II e III do CPC-1973 vigente à época.

Ao fim, pugna pelo acolhimento da preliminar de ausência de fundamentação, ou, ultrapassada a preliminar, requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar totalmente improcedentes os pedidos contidos na ação de revisão contratual.

Em contrarrazões de fls. 688/701, a empresa apelada refuta a alegação da instituição bancária quanto à inépcia da petição inicial. Defende a existência de relação de consumo e a ocorrência da prática de anatocismo.

Por derradeiro, requer o desprovimento do recurso de apelação, tendo em



vista o intuito meramente procrastinatório.

No bojo da Ação Executiva apensa aos autos da Ação Revisional (fl. 413), o Banco da Amazônia S/A interpôs recurso de apelação no qual argui que a ação preenche todas as condições da ação, razão pela qual não merece ser mantida a extinção da ação sem resolução do mérito. Ao fim, pugna pela reforma da sentença para determinar o prosseguimento do processo até a satisfação do crédito do exequente.

Em contrarrazões (fls. 123/139 – do apenso), defende a manutenção da extinção do feito executivo sob o argumento de impossibilidade de prosseguimento da execução baseada em valor errôneo baseado em cálculos que visam única e exclusivamente majorar a dívida e prejudicar a empresa apelada.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1- Do agravo retido interposto em audiência preliminar (fls. 225/227):

Conforme relatado, consta às fls. 225/227 termo de audiência no qual o Banco da Amazônia interpôs agravo retido em face da rejeição da preliminar de conexão entre a ação revisional e a ação de execução ajuizada pelo banco.

Segundo o banco agravante, se os feitos não fossem reunidos perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, no qual foi ajuizada a ação executiva, haveria o risco de tumulto processual e a possibilidade de proferimento de decisões conflitantes, ensejando a nulidade dos atos. Em contrarrazões ao agravo retido, a empresa agravada asseverou que a decisão deve ser mantida em razão do juízo da ação revisional ter promovido primeiramente a citação do réu.

Na ocasião, o juízo a quo esclareceu que já havia rejeitado a alegação de conexão em decisão de fls. 198/202, tendo sido determinada a reunião dos feitos no juízo em que foi ajuizada a ação revisional, e não no juízo em que fora promovida a ação executiva, visto que a citação foi promovida primeiramente naquele feito.

Pontuou ainda que a decisão não foi alvo de recurso de agravo de instrumento.

Pois bem. Impende consignar primeiramente que a sentença foi proferida em 17/12/2012 e publicada na data de 19/12/2012, portanto, incidindo, quanto à admissibilidade recursal, as regras do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo do Superior Tribunal de Justiça nº 02:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, quanto ao conhecimento do agravo retido interposto, dispunha o CPC-73 em seu artigo 523, §1º, o seguinte: Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. Analisando as razões recursais, verifica-se que o apelante em nenhum momento faz menção ao agravo retido, tampouco requer expressamente a apreciação por esta instância, razão pela qual não conheço do agravo retido



interposto, nos moldes do artigo retromencionado.

Apenas a título de elucidação, ainda que o agravo retido fosse conhecido, a matéria alegada estaria coberta pela preclusão, vez que o juízo já havia examinado em decisão de fls. 198/202, da qual não houve interposição de recurso.

Ultrapassada a questão relativa ao agravo retido, passo à análise das preliminares levantadas nas razões da apelação interposta no bojo da Ação Revisional.

2- Das preliminares arguidas na apelação interposta no bojo da Ação Revisional:

2.1- Da ausência de fundamentação da decisão que rejeitou os embargos de declaração:

O banco apelante aduz, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos de declaração, sob o argumento de que o pronunciamento não foi fundamentado.

Analisando a decisão que rejeitou os declaratórios, não se vislumbra em qualquer momento ausência de fundamentação ou fundamentação genérica, vez que o juízo expôs devidamente as razões de seu convencimento nos seguintes termos:

Em relação à omissão alegada, enunciou:

Nesse mister, no que se refere as alegações do Embargante de que o Juízo omitiu-se quanto as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, tenho que não devo acolhe-las, uma vez que foram sim analisadas na sentença, outras, analisadas em audiência, desta forma o que vislumbro é o desejo de reanalisar das mesmas, o que não pode prosperar, uma vez que existe recurso cabível para tanto.

Conforme relatado, em audiência preliminar (fls. 225/227), o juízo a quo procedeu à análise das preliminares suscitadas de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, por entender que haveria confusão com o mérito da lide, bem como rejeitou a preliminar de existência de conexão entre a presente ação e a Ação de Execução movida pelo BASA, pois a instituição financeira ainda não havia citado a empresa antes do ajuizamento da presente ação.

Por sua vez, consignou em sentença o seguinte:

Vejamos, os requerentes intentaram demanda pleiteando a revisão contratual por suposta exorbitância na incidência de encargos nos Contratos de Financiamento de Cédula de Crédito Industrial (FNO) nº FGI 070-06/0010-8, no valor de R\$ 2.430.000,00 (dois milhões quatrocentos e trinta mil reais) e contratos: 8/879;8/893; 8/979; 8/1011 e 8/1175, com respectivos valores US\$41.226,41; US\$27.000,00; 42.437,34, US\$ 61.366,00 e US\$227.970,00;

In casu, os requerentes demonstraram que vêm sofrendo com a indexação dos contratos e pretendem demonstrar que existe possibilidade jurídica para a revisão contratual, através da argumentação expendida. Em sendo assim, o interesse se presume pelo simples fato dos requerentes terem movimentado a máquina judiciária e a necessidade da oitiva de uma perícia técnica com o escopo de apurar valores.

Prefacialmente deve-se indagar sob a possibilidade de intervenção jurisdicional em uma disposição de vontade entre particulares, em respeito



ou a despeito do pacta sunt servanda. Elucidamos que os contratos em geral devem estar acobertados pelos princípios da boa-fé e da probidade, caso contrário caberá ao judiciário realizar o dirigismo da avença.

Ante tais excertos, constata-se que em nenhum momento o juízo a quo foi omissos quanto às preliminares de inépcia da inicial por ausência de especificação das parcelas que o requerente entende indevida, e de impossibilidade jurídica do pedido.

Quanto à alegação de existência de contradição, o juízo rejeitou sob o fundamento de que o laudo técnico não possui caráter vinculativo, tendo o juízo o livre convencimento. Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação.

Quanto à obscuridade alegada, o magistrado consignou que a sentença se estendeu ao mesmo tempo pelos objetos que abrangem, não havendo que se falar em decisão extra petita, ultra ou citra petita.

Diante de tais considerações rejeito a preliminar de ausência de fundamentação da decisão que rejeitou os embargos de declaração.

3- Do mérito da apelação interposta no bojo da Ação Revisional:

No mérito, o primeiro argumento a ser enfrentado diz respeito à incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o juízo a quo para considerar a abusividade das cláusulas e proceder à revisão do contrato, pressupôs inicialmente a existência de relação de consumo entre as partes, o que possibilita a análise e a modificação dos termos acordados.

Segundo o banco réu/apelado, em que pese exista a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tal entendimento é mitigado quando se tratar de relação de fomento, de incremento da atividade empresarial.

De pronto, antecipo que assiste razão ao banco.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a codificação consumerista não se aplica nos contratos de empréstimo bancários destinados ao incremento da atividade empresarial de pessoa jurídica. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. CONTRATO BANCÁRIO. TOMADA DE EMPRÉSTIMOS COM FIM DE IMPLEMENTAR ATIVIDADE NEGOCIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 3. TAXA DE JUROS QUANTO AOS RECURSOS DO FNE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão foi omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial.

3. A Corte estadual decidiu a questão acerca da suposta abusividade das taxas de juros quanto aos recursos do FNE com amparo no contrato e nas provas carreadas aos autos, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.



4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1196162/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. INCREMENTO DE ATIVIDADE PRODUTIVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 539/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo), dispõe no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Súmula 83/STJ.

3. A capitalização mensal de juros é permitida em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

Súmula n. 539 do STJ.

4. Não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada para que seja aplicada a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, pois a interposição do presente agravo interno não se revela manifestamente inadmissível, tampouco reveste-se de caráter abusivo ou protelatório.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1091593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

As normas consumeristas são normas de ordem pública e interesse social, prevalecendo sobre a vontade das partes, e que têm por essência a proteção do consumidor, tido como sujeito frágil tecnicamente, financeiramente, cientificamente, faticamente, juridicamente ou economicamente em relação ao fornecedor. Logo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor decorre da vulnerabilidade do consumidor.

Assim, para a constatação da incidência das normas consumeristas no presente caso, deve-se analisar se a parte autora insere-se no conceito de consumidor inserto no art. 2º, do CDC, verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Como destinatário final, na visão da doutrina finalista ou subjetiva (doutrina esta adotada pelo Superior Tribunal de Justiça) entende-se por aquele que retira o bem da cadeia de consumo para utilizá-lo (destinatário final fático), ou seja, consumidor seria aquele não profissional, que não utiliza o bem para continuar a produzir.

Assim, no presente caso, a empresa autora não se amolda ao conceito de consumidor, vez que os contratos firmados junto à instituição financeira tinham por objeto valores para o incremento da atividade empresária da pessoa jurídica apelada, não se encerrando a utilização do produto na empresa, mas perpetuando-se na cadeia produtiva da atividade lucrativa da sociedade empresária.



Ademais, por se tratar de sociedade anônima, que possui constituição mais complexa em relação às demais formas societárias, conclui-se que a empresa não detém a vulnerabilidade inerente à relação de consumo.

Diante de tais considerações, acolho o argumento da instituição financeira no que diz respeito à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para fins de acolhimento da alegação de abusividade nas cláusulas contratuais.

Por via de consequência, portanto, havendo a impossibilidade de reexame das cláusulas contratuais, incide os princípios do ato jurídico perfeito e do pacta sunt servanda, sendo as cláusulas contratuais que ditarão o transcorrer da relação negocial.

Neste sentido, enuncia o artigo 422 do Código Civil que os contratantes serão obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé, devendo, portanto, serem mantidas as disposições contratuais celebradas entre as partes sob o manto da autonomia da vontade.

Assim, não havendo comprovação nos autos de que as partes, no momento da contratação e da execução do contrato, não guardaram a probidade e a boa-fé, bem como não havia vícios que maculassem a vontade das partes, não há razão para a modificação dos termos contratuais avençados.

O banco apelante defende, ainda, a possibilidade de capitalização dos juros, uma vez que as disposições do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, conforme enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, assim, as taxas cobradas em patamar superior ao limite estabelecido na Lei de Usura não seria ilegal, restando os percentuais sujeitos apenas aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

A respeito da possibilidade de capitalização dos juros, a Súmula 539 do STJ assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Impende pontuar ainda que em julgamento de recurso repetitivo nº 1.388.972 – SC, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que é possível tanto a capitalização de juros mensais quanto a capitalização de juros anuais, quando houver pactuação expressa. Portanto, vê-se que a pretensão do apelante merece ser acolhida, vez que a Cédula de Crédito Industrial na Cláusula referente ao Inadimplemento (fl. 62), a Cédula de Crédito Rural Pignoratícia (fl. 121), preveem explicitamente a incidência dos juros anuais e o Contrato de Câmbio prevê juros mensais capitalizados.

Ante todas as considerações acima exarada, conclui-se que a apelação interposta no bojo da ação revisional deve ser integralmente provida, reformando-se in totum a sentença vergastada.

4 – Da apelação interposta no bojo da Ação de Execução:

No que tange à Ação de Execução interposta pelo banco, o juízo havia extinguido a ação sem resolução do mérito, tendo em vista a relação de prejudicialidade existente entre a ação revisional e o feito executivo.



Portanto, considerando que com a reforma da sentença proferida na Ação Revisional houve o retorno ao status quo ante dos termos contratuais, constata-se o restabelecimento do objeto da Ação de Execução, razão pela qual não pode perdurar a extinção do feito executivo sem resolução do mérito.

Dessa forma, deve o recurso de apelação interposto pelo banco nos autos da execução ser conhecido e provido para que haja o prosseguimento regular do feito executivo perante a primeira instância, determinando o traslado de cópia da presente decisão àqueles autos, bem como o retorno dos feito executivo à primeiro instância para regular processamento e julgamento.

Diante do exposto, conheço do presente recurso de apelação interposto no bojo da Ação Revisional para rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação e, no mérito, dar provimento integral ao recurso, acolhendo as teses de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para fins de reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais e de possibilidade de capitalização de juros, uma vez expressamente pactuados, bem como conheço e dou provimento ao recurso de Apelação interposto no bojo da Ação de Execução, para reformar a sentença no que diz respeito à extinção da Ação Executiva movida pelo BASA, ante o reestabelecimento do seu objeto.

É como voto.

Belém-PA, 01 de julho de 2019.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora